



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500192-05.2022.8.26.0189/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VANESSA CATARINE GUSSON VALIENTE e Interessado SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA, é embargado COLENDIA 7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM os presentes embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.819

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1500192-05.2022.8.26.0189/50000

COMARCA: São Paulo – 8ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda

Embargante: VANESSA CATERINE GUSSON VALIENTE

Trata-se de embargos de declaração opostos por **VANESSA CATERINE GUSSON VALIENTE** em face do v. Acórdão de fls. 1.577/1.596, alegando a ocorrência de contradição e omissão. Requer, também, prequestionamento das matérias.

Decido.

O julgado de Segundo Grau abordou todos os tópicos do recurso de apelação, explicitando todos os termos que agora se pretende aclarar.

Na verdade, os presentes embargos pretendem a reapreciação daquilo que foi julgado pelo órgão colegiado, o que não se admite nesta via processual.

Seja como for, basta uma rápida leitura do julgado para se constatar que ficou devidamente fundamentada os motivos pelos quais se manteve a condenação da ré em relação aos delitos de exercício ilegal de medicina e tráfico de drogas na modalidade prescrever.

Isso se dá, justamente, pela possibilidade da prática do delito do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 pelo falso médico.

Salienta-se que o v. acórdão explicou suficientemente tal ponto:

“Em que pese a argumentação defensiva de que a ré não poderia ser sujeito ativo de tal crime, por não ser médica, ou ainda de ocorrência de bis in idem ou consunção, tal argumentação não se sustenta.

Isso porque, conforme sedimentado pela jurisprudência, é possível ao falso médico incidir em tal previsão, nos termos do Enunciado n. 19 da Edição n. 131 da Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça: “Quando o agente no exercício irregular da medicina prescreve substância caracterizada como droga, resta configurado, em tese, o delito do art. 282 do Código Penal - CP, em concurso formal com o do art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006” (Acórdãos paradigma: Acórdãos HC 139667/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 01/02/2010, HC 9126/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/08/2001 p. 265).

Em um dos julgados-base para o estabelecimento da

tese, deixou-se clara a independência entre o exercício ilegal da medicina e o tráfico de drogas, na modalidade prescrição, bem como a possibilidade de concomitância entre os dois, em concurso formal (fls. 1.589/1.590)”.

Dizer mais seria desnecessária redundância, pois a situação descrita nos autos é absolutamente a mesma da tese do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada no julgado paradigma, que indica que o delito pode ser cometido pelo falso médico, em concurso com o exercício ilegal da medicina.

Igualmente, a modalidade culposa prevista no art. 38 da Lei de Drogas restou suficientemente afastada, por não ser caso de imperícia, como constou do V. Acórdão.

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade no V. Acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos, frisando que, quanto às matérias prequestionadas, elas já foram devidamente enfrentadas no V. Acórdão, não havendo a necessidade de mencionar os artigos de lei tido como violados.

Ante o exposto, por meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

FERNANDO SIMÃO
Relator